



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\u00c7A
3^a Procuradoria de Justi\u00e7a

EXCELENT\u00d3SSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR.
EXCELENT\u00d3SSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES.

2^a CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 201900840277

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: MARILIA COSTA BARRETO

RELATOR: DES. RICARDO M\x9cCIO SANTANA DE ABREU LIMA

ESCRIVANIA DA 2^a CÂMARA CÍVEL DO TJSE

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT. 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL DECLARATÓRIA DA INCAPACIDADE DA REQUERENTE. 2. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE RESGUARDAR DIREITO DE POSSÍVEIS HERDEIROS, TRATA-SE DE ARGUMENTO IRRELEVANTE PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO, SENDO TÃO SOMENTE INDISPENSÁVEL A PROVA DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO 3. PELO DESPROVIMENTO.

Trata-se de apelação cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** que visa a reforma de sentença prolatada em 31/08/2019, da lavra do Juízo de Direito de Moita Bonita, que julgou procedente Ação de Cobrança nº 201982100063, ajuizada por **MARILIA COSTA BARRETO**.

A autora juizou esta Ação, visando o recebimento de seguro DPVAT a ser pago em razão do falecimento do seu genitor, **Eraldo Barreto**, vítima de acidente automobilístico ocorrido em 26/10/2016, no Município de Moita Bonita.

Afirmou que o seu irmão já recebera 50% (cinquenta por cento) do seguro pelas vias administrativas, todavia, a seguradora teria se negado a pagar a sua parte, sob a alegação de que a autora teria que apresentar termo de curatela.

Narrou que, embora portadora de deficiência “não se sente impossibilitada de resolver assuntos ao seu respeito. Tanto é, que (...) não tem curador; ou



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\u00c7A

3\u00ba Procuradoria de Justi\u00e7a

qualquer outra pessoa que a represente. Pois, apesar das dificuldades, sua cabe\u00e7a funciona perfeitamente”

Requeru “*a proced\u00eancia do pedido, com a condena\u00e7ao do R\u00e9u ao pagamento imediato das quantias devidas, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente a 50% que a requerente faz jus”*

A causa foi julgada procedente, em 31/08/2019:

“III DISPOSITIVO Ante o expedido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando o requerido ao pagamento da indeniza\u00e7ao devida \u00e0 autora, no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos e atualizados at\u00e9 a presente senten\u00e7a. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de custas e honor\u00e1rios sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condena\u00e7ao. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o tr\u00e2nsito em julgado, certifique-se e arquive-se”

A r\u00e9 interp\u00f3s Embargos de Declara\u00e7ao, providos em 17/09/19:

“Ante o expedido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando o requerido ao pagamento da indeniza\u00e7ao devida \u00e0 autora, no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do sinistro, nos termos da S\u00f3mula 43 do STJ, e atualizados por juros morat\u00f3rios de 1% ao m\u00e9s, a partir da cita\u00e7ao por ser esta a data em que a requerida fora constitu\u00eda em mora at\u00e9 a presente senten\u00e7a.”

Irresignada, a Requerida interp\u00f3s Recurso de Apela\u00e7ao.

Em seu arrazoado (07/10/2019), argui a ilegitimidade ativa, sob a alega\u00e7ao de que a autora “*foi interditada provisoriamente em 2015 (...), antes mesmo do acidente que levou a morte de seu genitor e (...) nomeada a genitora como curadora provis\u00f3ria*”. Quanto ao m\u00erito, argumenta que o pagamento da indeniza\u00e7ao deveria resguardar direito de poss\u00edveis herdeiros.

Contrarraz\u00f5es foram ofertadas em 11.11.2019.

**SENHOR DESEMBARGADOR-RELATOR.
SENHORES DESEMBARGADORES.**



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\u00c7A

3^a Procuradoria de Justi\u00e7a

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais se destacam o cabimento, a adequa\u00e7ao, a tempestividade e o preparo, o Apelo deve ser conhecido.

Quanto ao m\u00e9rito recursal, a senten\u00e7a merece ser mantida.

Conforme relatado, a Apelante n\u00e3o se insurge quanto ao direito dos herdeiros do Sr. **Eraldo Barreto** de receberem indeniza\u00e7ao a t\u00edtulo de DPVAT, em raz\u00e3o do seu falecimento, em acidente automobil\u00edstico ocorrido em 26/10/2016.

Destaca-se, nesse ponto, o fato de o Recorrente n\u00e3o ter impugnado a alega\u00e7ao de que metade da indeniza\u00e7ao - R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) - j\u00e1 foi paga ao irm\u00e3o da requerente, o Sr. Eraldo Barreto Junior.

A Recorrente defende, apenas, que a Apelada n\u00e3o \u00e9 parte ileg\u00edtima para figurar no polo ativo da demanda, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, devendo ser representada pela sua curadora provis\u00f3ria, conforme decidido no processo n\u00b0 201582100476.

De fato, a genitora da Recorrida foi nomeada curadora provis\u00f3ria da Recorrida em 11/11/2015, no bojo dessa A\u00e7ao de Interdi\u00e7ao.

A requerente foi submetida a pericia judicial, em 21/09/2016, tendo o expert conclu\u00ido ““Portadora de transtorno psiqui\u00e1trico, incapaz de reger-se atualmente. Solicito reavalia\u00e7ao anual. Parap\u00e9gica + CID -10=F 41.2 (Transtorno de ansiedade)””

O perito esclareceu que a autora deveria ser reavaliada anualmente e que a incapacidade era “atual” e n\u00e3o permanente, sem haver descri\u00e7ao de quais seriam os atos da vida civil em rela\u00e7ao aos quais a Apelada estaria impossibilitada de praticar.

Em 08/09/2017, o processo foi extinto, sem resolu\u00e7ao de m\u00e9rito, por abandono n\u00e3o havendo, por consequ\u00eancia, senten\u00e7a declarat\u00f3ria incapacidade da requerente.

\u00c9 sabido que, com a vig\u00eancia da Lei 13.146/2015, que alterou dispositivos do C\u00f3digo Civil, a incapacidade absoluta est\u00e1 restrita aos menores de 16 (dezesseis) anos e, no tocante \u00e0 incapacidade relativa, torna-se indispens\u00e1vel que sejam declarados quais s\u00e3o, de fato, as limita\u00e7oes civis a que est\u00e1 exposta o curatelado.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\u00c7A

3^a Procuradoria de Justi\u00e7a

A interdi\u00e7\u00e3o dever\u00e1 ser declarada por senten\u00e7a, devendo constar, no edital de publica\u00e7\u00e3o, os limites da curatela – respeitados o estado e desenvolvimento mental do interdito, as suas potencialidades e habilidades - e, n\u00f3o sendo total a interdi\u00e7\u00e3o, os atos que o interdito poder\u00e1 praticar autonomamente, ex vi do artigo 755 do CPC:

Art. 755. Na senten\u00e7a que decretar a interdi\u00e7\u00e3o, o juiz:

I - nomear\u00e1 curador, que poder\u00e1 ser o requerente da interdi\u00e7\u00e3o, e fixar\u00e1 os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerar\u00e1 as caracter\u00edsticas pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e prefer\u00eancias.

\u00c2 1º A curatela deve ser atribu\u00edda a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

\u00c2 2º Havendo, ao tempo da interdi\u00e7\u00e3o, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuir\u00e1 a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

\u00c2 3º A senten\u00e7a de interdi\u00e7\u00e3o ser\u00e1 inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no s\u00edtio do tribunal a que estiver vinculado o ju\u00edzo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justi\u00e7a, onde permanecer\u00e1 por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no \u00f3rg\u00e3o oficial, por 3 (tr\u00eas) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdi\u00e7\u00e3o, os limites da curatela e, n\u00f3o sendo total a interdi\u00e7\u00e3o, os atos que o interdito poder\u00e1 praticar autonomamente.

Ao ver desta 3^a Procuradoria de Justi\u00e7a, inexistindo senten\u00e7a declarat\u00f3ria da incapacidade da Apelada, n\u00f3o \u00e9 poss\u00edvel acatar a tese da ilegitimidade ativa.

Conv\u00e9m registrar, ainda, que a Recorrida foi ouvida em Ju\u00edzo, no processo que se examina, tendo demonstrado correta articula\u00e7\u00e3o do racioc\u00fincio, aparentando possuir capacidade de reger-se atualmente, nos atos da vida civil.

Portanto, correto o julgador ao rejeitar a preliminar suscitada.

Por fim, quanto \u00e0 alega\u00e7\u00e3o de que o pagamento da indeniza\u00e7\u00e3o deve resguardar direito de poss\u00edveis herdeiros, trata-se de argumento irrelevante para fins de pagamento do seguro sendo indispens\u00e1vel, apenas, que haja prova, nos autos, da condi\u00e7\u00e3o de herdeira da requerente, que \u00e9 filha do falecido, conforme devidamente atestado.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\u00c7A

3\u00ba Procuradoria de Justi\u00e7a

Registre-se, conforme destacou o Ju\u00edzo na decis\u00e3o de saneamento, datada de 23/05/19, que *“nada impede que futuramente apare\u00e7a um novo herdeiro/benefici\u00e1rio, este poder\u00e1 voltar-se contra quem recebeu o valor do seguro”*

Assim, forte em tais argumentos, manifesta-se o Minist\u00e9rio P\u00fAblico pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

\u00c9 o parecer.

Aracaju, 23 de janeiro de 2020.

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendon\u00e7a
Procuradora de Justi\u00e7a